



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR

O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Campina Grande

2011

PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a Esp. Ticiania Pinto de Araújo

Orientadora: Prof^a. Esp. Ticiania Pinto de Araújo

Campina Grande

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F488j Medeiros Júnior, Paulo Fernandes.
 O Jus Postulandi na justiça do trabalho [manuscrito]/
 Paulo Fernandes Medeiros Júnior.– 2011.
 28 f.
 Digitado.
 Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) –
 Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
 Jurídicas, 2011.
 “Orientação: Profa. Esp. Ticianá Pinto de Araújo,
 Departamento de Direito Privado”.

1. Direito do trabalho 2. Acesso à justiça I. Título.

21. ed. CDD 344.01

PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 13 / 06 / 2011

BANCA EXAMINADORA

Ticiano Pinto de Araújo

PROF^a. ESP. TICIANA PINTO DE ARAÚJO

Universidade Estadual da Paraíba

Jaime Clementino de Araújo

PROF JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

Renata Maria Brasileiro Sobral

PROF^a. RENATA MARIA BRASILEIRO SOBRAL

INTRODUÇÃO.....	7
1. DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	9
2. A JUSTIÇA DO TRABALHO E O <i>JUS POSTULANDI</i>.....	12
3. A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO	14
4. <i>JUS POSTULANDI</i> E O CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	16
4.2 O <i>jus postulandi</i> e a Constituição de 1988.....	17
4.3 O <i>jus postulandi</i> e o Estatuto da Advocacia e da OAB.....	20
5. LIMITES DO <i>JUS POSTULANDI</i>.....	21
6. A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E OS MALEFÍCIOS DO <i>JUS POSTULANDI</i>	23
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	28

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO¹

Paulo Fernandes Medeiros Júnior*

Ticiano Pinto de Araújo **

RESUMO

O direito do trabalho tem suas instituições e preceitos alicerçados em princípios que norteiam a sua aplicação no caso prático como forma de proteção ao empregado, que muitas vezes apresenta-se como a parte hipossuficiente da relação processual. O *jus postulandi* foi inserido na legislação pátria no afã de conceder ao empregado e ao empregador, no processo do trabalho, a capacidade postulatória de pleitear em juízo seus interesses sem a necessidade de estarem assistidos por um advogado, com o escopo de levar a estes o acesso à justiça, atendendo preceito constitucional. A Consolidação das Leis Trabalhistas consagrou tal instituto em seu artigo 791. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da OAB surgiu uma controvérsia doutrinária sobre a constitucionalidade do instituto diante da nova ordem jurídica estabelecida no país. Vertentes doutrinárias questionam ainda a eficácia deste no Processo do Trabalho, tendo em vista que certas peculiaridades processuais existentes em uma lide aumentam as desigualdades entre os litigantes, permitindo um “falso” acesso à justiça, quando uma das partes está assistida por um profissional conhecedor destas vicissitudes.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. *Jus Postulandi*. Desigualdades Processuais

^{*1}Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

* Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

** Professora Orientadora.

INTRODUÇÃO

O instituto do *jus postulandi*, tal qual instituído nos anos 40, diz respeito ao direito que possui a parte de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo na Justiça do Trabalho, sem a assistência por advogado.

Verifica-se que a criação deste instituto teve como finalidade precípua facilitar o acesso dos sujeitos da relação de emprego (empregado e empregador) ao Poder Judiciário sem que fosse necessário a assistência por advogado e, por corolário, o pagamento de honorários advocatício, o que muitas vezes acabava sendo um óbice para as partes reclamarem direitos que lhe foram suprimidos no curso do pacto laboral.

Hodiernamente, o instituto do *jus postulandi* está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, promulgada em 1º de maio de 1943, que dispõe em seu art. 791 que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”.

Impende ressaltar, que várias transformações foram introduzidas desde os anos 40 até a atualidade no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a Emenda Constitucional nº 45/2004 que ficou conhecida como a reforma do Poder Judiciário e o Estatuto da Advocacia, que alteraram profundamente os alicerces do arcabouço jurídico brasileiro nos últimos 22 anos.

As controvérsias a respeito do tema cingem-se basicamente na seguinte indagação: o *jus potulandi* tem alcançado sua finalidade no campo prático ou tem agravado ainda mais as desigualdades processuais?

Discute-se ainda a constitucionalidade de tal instituto frente o art. 133 da nossa Lei Magna, uma vez que esta declarou como obrigatória a presença do advogado nos processos judiciais, bem como a revogação daquele pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º8.906, de 4 de julho de 1994, que em seu artigo 1º, com clara redação, dispõe que é atividade privativa de advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder

Judiciário e aos juizados especiais”.

Em decorrência destas mudanças, a doutrina e os tribunais pátrios passaram a questionar a validade contemporânea do referido instituto, tendo em vista que muitas dessas alterações confrontam-se diretamente com a essência deste, ao atribuir ao advogado o adjetivo de função essencial à administração da justiça e a exclusividade da capacidade postulatória.

Assim sendo, diante das alterações vivenciadas pelo ordenamento jurídico brasileiro mostra-se de essencial relevância a reflexão acerca dos efeitos sociais e jurídicos provenientes destas mudanças legislativas no instituto em apreço.

A problemática desta produção constituirá no seguinte questionamento: as alterações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro decorrente da promulgação da Constituição de 1988 e do Estatuto da Advocacia alteraram ou até mesmo chegaram a revogar o instituto do *jus postulandi*?

Desta forma, tem-se como objetivo geral a análise do *jus postulandi*, e especificamente indicar o conceito, evolução legislativa, aplicabilidade, limites e conflitos com a legislação pátria superveniente a sua vigência; e, por fim, estabelecer uma crítica à estrutura do referido instituto diante da atual conjuntura social e jurídica da sociedade brasileira.

Insta ressaltar que será utilizado como método pesquisa bibliográfica, na medida em que se utilizará a doutrina que versa sobre a temática, para fundamentar as colocações e entendimentos expostos no trabalho em epígrafe, estabelecendo, assim, críticas no decorrer do texto e apontando sinteticamente as transformações e efeitos do *jus postulandi* diante das mudanças legislativas ocorridas desde de sua vigência até o presente momento.

1. DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI

O Direito do Trabalho é um ramo do direito que vai regular as relações entre o empregado e o empregador, tendo como característica fundamental o trabalho subordinado, sendo este ligado a um conjunto de princípios, normas e instituições referentes à organização e produção do trabalho, dando enfoque fundamental na melhoria da condição social do trabalhador.

Assim como toda ciência social tem suas bases alicerçadas num arcabouço de princípios que tão sustentáculo as normas e instituições inerentes ao ramo estudado, no Direito do Trabalho não é diferente, servindo de inspiração ao legislador, em sua atividade de elaboração de novas disposições, bem como ao juiz, como fonte integrativa e interpretativa.

A doutrina diverge quando ao número de princípios orientadores do direito do trabalho, todavia, neste trabalho será utilizada como base os ensinamentos do eminente doutrinador uruguaio Américo Plá Rodrigues (2004, p. 61), vez que foi este quem mais discorreu sobre o tema. Assim, segundo o escol doutrinador, o direito do trabalho deve pautar-se, dentre outros, pelos seguintes princípios: princípio da irrenunciabilidade de direitos, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da primazia da realidade e princípio da proteção.

O princípio da irrenunciabilidade significa não se admitir, em tese, que o empregado renuncie de seus direitos assegurados pelo sistema jurídico trabalhista, encontrando substrato no art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos de pleno direito os atos praticados para desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos celetistas.

O princípio da continuidade da relação de emprego tem o objetivo de preservar o contrato de trabalho, fazendo com que se presuma ser a prazo indeterminado e se permita contratação a prazo certo apenas como exceção.

A importância desse princípio revela-se não apenas ao conferir segurança ao

empregado durante a vigência do contrato de trabalho, atribuindo à relação de emprego a mais ampla duração, sob todos os aspectos, mas também na sua integração à empresa, favorecendo a qualidade do serviço prestado. O fulcro legal que o embasa advém tanto da CLT quanto da Constituição Federal, ao prevê no art. 7º a proteção da relação do emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

O princípio da irredutibilidade do salário, no estado brasileiro, foi elevado à norma constitucional¹, disciplinando em sua essência a impossibilidade de diminuição do salário.

O princípio da primazia da realidade caracteriza-se pela prevalência das condições reais de trabalho frente as que foram pactuadas, já que muitas vezes as condições previstas no contrato de trabalho não se coadunam com as vivenciadas no dia a dia. Em razão disso, na avaliação de certo documento pertinente à relação de emprego, deve-se verificar se ele corresponde ao ocorrido no plano dos fatos, pois deve prevalecer a verdade real.

Por sua vez, o princípio da proteção é um dos princípios mais importante do Direito do Trabalho, já que ele abarca quase todos os outros, em face da impossibilidade de separar a noção de proteção das demais.

Esse princípio tem como objetivo corrigir as desigualdades entre o empregador e o empregado, uma vez que este se encontra em nítida condição de inferioridade em relação ao primeiro, pois acaba submetendo-se a condições de trabalho muitas vezes degradantes como forma de proteção do emprego.

A proteção almejada pelo princípio em epígrafe não se confunde com o objetivo de igualdade jurídica disciplinada pelo direito civil, ele apresenta um alcance maior, já que visa não apenas uma igualdade formal, mas também uma igualdade material em que

¹ A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 7, VI: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

se protege uma das partes (o hipossuficiente) para alcançar uma igualdade verdadeira entre o empregado e o empregador.

Verificado que o fundamento da existência do princípio da proteção é a efetiva igualdade das partes, ainda que para isso seja necessária a criação de normas protetivas a uma delas, torna-se necessário verificar a forma de aplicação prática de tal princípio. Para Plá Rodrigues (2004, p. 62) a proteção se expressa de três formas distintas:

Regra in dubio pro operario:

É o critério pelo qual o intérprete deve escolher, entre os vários sentidos possíveis da norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador.

Regra da norma mais favor:

Quando houver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja melhor ao empregado, ainda que hierarquicamente inferior.

Regra da condição mais benéfica:

Critério segundo o qual a aplicação de uma norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis do trabalhador.

Nesta toada, verifica-se que esse princípio não orienta somente o direito do trabalho, mas também o processo do trabalho, pois representa uma diretriz ao magistrado no momento de escolher a norma aplicável ao caso concreto, já que não basta aplicar a lei, deve-se buscar a proteção do empregado, em perfeita aplicação da igualdade substancial das partes, vez que apenas a igualdade jurídica não assegura a paridade das partes, seja nas relações de direito material seja nas relações de direito processual.

Por fim, dentro os vários princípios que norteiam o processo do trabalho, o princípio do *jus postulandi*, objeto do trabalho em epígrafe, consubstancia como importante instrumento concedido às partes, empregado e empregador, de postular e defender pessoalmente seus direitos, na seara trabalhista, independentemente da assistência dos profissionais do direito, devendo ser destacado que esta faculdade não alcança recurso endereçado ao TST.

2 A JUSTIÇA DO TRABALHO E O “*JUS POSTULANDI*”

O *jus postulandi* surgiu através do Decreto nº 1.237 baixado pelo então Presidente Getúlio Vargas, em 2 de maio de 1939, que em seu artigo 42 previa que: O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.

Depois houve a promulgação do Decreto Lei nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940, que regulamentou a Justiça do Trabalho, confirmando essa livre capacidade postulatória das partes, conforme artigo 90: Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Por último, o Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, estabeleceu a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (BRASIL, 2010, p. 741), que nos seus artigos 791 e 839 acolheu o preceito adotado anteriormente, e manteve o *jus postulandi* na legislação atual e vigente, *in verbis*:

Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

(...)

Art. 839 – A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por *seus representantes, e pelos sindicatos de classes*” (Brasil, 2010, p. 741).

Os dispositivos acima citados autorizaram o exercício do direito de ação sem a assistência de um advogado no âmbito trabalhista. Ratificando tal entendimento, o escol doutrinador Sérgio Pinto Martins (2004, p. 421) traz que “no processo do trabalho, *jus postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.”

Neste mesmo sentido, a doutrina considera o *jus postulandi* como um princípio de Direito Processual do Trabalho que surgiu como elemento facilitador do acesso do

trabalhador ao órgão estatal responsável pela proteção de seus direitos trabalhistas, visto que sempre foi a parte mais frágil na relação jurídica laboral.

Ademais, tendo em vista que, em tese, o empregado só procura a justiça do trabalho após o despedimento – às vezes com medo de sofrer represálias durante o pacto laboral -, bem como que nesta ocasião àquele se encontra em dificuldade financeira, a oportunidade concedida por nosso ordenamento de litigar sem a assistência de um profissional do direito eleva-se de grande valia, sob pena do cerceamento do acesso à justiça.

A título de exemplificação sobre a questão abordada e de como decidem os Tribunais, vale trazer à baila Ementas de Jurisprudências que sintetizam o pensamento dos Tribunais Trabalhistas acerca da intrincada questão; vejamos:

JUS POSTULANDI RECEPÇÃO pelo ART. 133 da CARTA MAGNA AUSÊNCIA de OBRIGATORIEDADE de ADVOGADO Ao elevar em nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *jus postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da Lei" (art. 113 da CF, parte final), o que autoriza a conclusão de que subsiste o art. 791 da CLT, enquanto não sobrevier norma federal dispendo em sentido contrário. (TRT 12ª Região – RO-V 02527-2004-035-12-00-9 – 07077/2005, Florianópolis, 2ª T. Relª Juíza Ione Ramos, J. 07.06.2005).

JUS POSTULANDI EXTENSÃO E LIMITES. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DIRETAMENTE PELA PARTE. O *jus postulandi* traduz a capacidade postulatória conferida pela lei trabalhista à própria parte, que não necessita constituir procurador habilitado para praticar atos no processo laboral, sendo certo que, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não pretendeu o constituinte extinguir o *jus postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº. 00933-2003-108-03-00-0, Relator Juiz Maurício José Godinho Delgado, decisão em 24/11/2003)

Nesse sentido, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 374), o “*jus postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo, daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.”

Destarte, a possibilidade da parte de pleitear seus interesses em juízo sem a necessidade do advogado, foi criada visando garantir a aplicação de alguns princípios

consagrados Carta Magna brasileira tais como: o acesso à justiça, art. 5º, XXXV; contraditório, art. 5º, LV; a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário independentemente do pagamento de taxas, art. 5º, XXXIV; o direito a jurisdição, art. 5º, XXXV etc.

Por fim, distintamente do Processo Civil, que através do artigo 36 do Código de Processo Civil institui a obrigatoriedade e reconhece o advogado como único detentor de capacidade postulatória, o Processo do Trabalho através do princípio em questão estabelece uma possibilidade para que as partes sejam representadas, dependendo unicamente de sua vontade pleitear causa própria em juízo. O grande conflito no campo doutrinário se deve ao fato do legislador não ter fixado limites a esse princípio, surgindo então grande divergência no que concerne a amplitude que pode ser dada ao *ius postulandi*.

3. A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil descreve o advogado como sendo o bacharel em direito, inscrito no quadro de advogados da OAB, o qual cumpre o papel de postulação ao Poder Judiciário, como representante judicial de seus clientes e atividades de consultoria e assessoria em matérias jurídicas.

São advogados todos os que amparam os interesses das partes, sejam elas quais forem, mesmo quando recompensados pelos cofres públicos (advogados estatais, defensores público), ou seja, são os representantes imprescindíveis, que atuam em nome das partes e no interesse da administração pública.

Nas palavras dos juristas Ada Pellegrini e Cândido de Rangel (1995, p. 216) “o advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos demais, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica.”

O princípio da indispensabilidade do advogado não foi inserido na Constituição

como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional, sua *ratio* é de evidente ordem pública e de acentuado interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania, sendo uma garantia da parte e não do profissional.

O advogado aparece como sendo uma peça integrante da organização judicial, como um órgão intermediário entre o juiz e a parte, na qual o interesse privado de alcançar uma sentença favorável e o interesse público de obter uma sentença justa se ajustam e se acordam, razão pela qual sua função é indispensável ao Estado.

O ato da postulação pode ser acentuado como ato de solicitar ou exigir a prestação jurisdicional do Estado, o que determina qualificação técnica, razão pela qual a promove inicialmente o advogado em nome de seu cliente, função tradicional historicamente confiada à advocacia, já que o advogado tem o monopólio da assistência e da representação das partes em juízo, tendo em vista que nenhuma pessoa pode postular em juízo sem a assistência de um advogado, a quem cabe o exercício do *jus postulandi*.

É certo que no ordenamento jurídico brasileiro são três os figurantes imprescindíveis a administração da justiça: o advogado, o juiz e o promotor, de maneira que o primeiro postula, o segundo julga e o terceiro fiscaliza a aplicação da lei, sendo que cada um desempenha seu papel de modo paritário, podendo-se dizer metaforicamente que o juiz simboliza o Estado, o promotor a lei, o advogado o povo e todos os demais são auxiliares coadjuvantes

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1993, p. 315), analisando o princípio da isonomia assegurado pela Constituição, coloca magistralmente, a função do advogado no seu devido lugar dizendo que:

O juiz, promotor e advogado (público ou privado) formam um tripé sem o qual não funciona a Justiça; promotor e procurador atuam como partes no processo; ambos defendem o princípio da legalidade, emitindo pareceres nos processos judicial e administrativo, respectivamente, sendo obrigados a mesma imparcialidade com que o juiz aplica a lei aos casos concretos. O promotor defende a sociedade, o procurador defende o Estado, o defensor público defende o pobre. No entanto, o grande ponto comum é o fato de corresponderem todas elas a carreiras jurídicas, cabendo a todos os seus integrantes, por meios institucionais diversos, a tutela do direito. Não é por outra razão que a Constituição colocou, no mesmo Título, a Justiça e as

funções essenciais.

A participação do advogado, ao lado da parte, responde também a um interesse público, tendo em vista que ao favorecer a parte, pelos motivos antes expostos, o patrocínio forense também atua de forma categórica no funcionamento pleno e eficaz da justiça e a concretização de uma justiça efetiva e célere tem uma acentuada função social.

A função social do Advogado conclui no seu bojo questões de derradeira relevância para a sociedade, tendo em vista que o ministério privado da advocacia é função indispensável para o funcionamento da justiça conforme proclama a Constituição Federal. Cumpre citar que não é exclusivamente a justiça que não pode prescindir da advocacia, mas o Estado Democrático de Direito também é dependente do nobre ofício dos advogados.

4. *JUS POSTULANDI* E O CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O direito é preparado de acordo com o modelo fático, ou seja, em consonância com a problemática social que se desenrola, já que deve atender aos anseios da sociedade para a qual foi criado. Assim, a sucessão de leis é ato de rotina na vida do direito, já que depois de certo tempo a lei se revela imprópria para novas adaptações e a sua substituição por outra lei passa a ser um imperativo, sob pena desta lei torna-se anacrônica.

A perda da vigência pode ocorrer pela revogação por outra lei, decurso do tempo e o desuso (modalidade que muitos doutrinadores não aceitam). No direito brasileiro, conforme dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2010, p. 252), vigoram os seguintes preceitos quanto à revogação:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando esteja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

§ 2º a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência. (grifos nossos)

Fazendo uma análise da Consolidação das Leis do Trabalho que foi promulgada em 1º de maio de 1943 com o dispositivo normativo supracitado, verifica-se que nada mais natural do que nesse grande intervalo de tempo tenham ocorrido mudanças práticas e conseqüentemente legislativas que tenham alterado vários de seus preceitos.

E com o advento de novas legislações nesses sessenta e cinco anos que muitos doutrinadores vêm defendendo justamente que houve a revogação do *jus postulandi*, e qualquer execução diversa daquela prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estaria depreciando inteiramente as bases de comparação utilizadas para a solvência de conflitos entre as normas, que já estão fixados e reconhecidas a muitos anos.

4.1 O *jus postulandi* e a Constituição Federal de 1988

O legislador ao inserir o princípio do *jus postulandi* na CLT buscou facilitar o acesso das partes ao judiciário pelo menos no âmbito da Justiça do Trabalho. No entanto, discutiu-se, muito após a vigência da Constituição de 1988, a sobrevivência deste diante da redação de seu art. 133, que assegura ser o advogado “indispensável à administração da justiça”.

Como bem lembrar o eminente jurista Wagner D. Giglio (2005, p. 462) os tribunais chegaram a se recusarem a receber reclamações verbais:

Alguns Tribunais Regionais, precipitadamente, chegaram a eliminar o serviço encarregado de receber reclamações verbais, e alguns juízes passaram a recusar o recebimento e o processamento de reclamações não subscritas por advogado, por entenderem que o art. 791 da CLT se atritava e não sobrevivia diante do art. 133 da Constituição Federal.

Iniciou-se, assim, uma árdua discussão doutrinária sobre a sobrevivência do *jus postulandi*. Parte da doutrina sustentava a aplicação do artigo da Lei Magna e revogação da norma contida na legislação trabalhista, enquanto outros entendiam que a aplicação do artigo 133 não revoga o preceito em estudo por se condicionar aos limites da lei, no

caso, a CLT.

Para o eminente jurista José Afonso da Silva, *o jus postulandi* foi extinto de qualquer seara, pois "o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça".

O debate acerca da sobrevivência do *jus postulandi* foi levado até o Supremo Tribunal Federal, que julgando matéria penal, *habeas corpus*, afirmou que a Constituição Federal de 1988 não teria revogado as normas legais especiais que autorizam expressamente os atos processuais das partes (STF, TP, HC 67.390-2, DJ, 6.4.90).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se definitivamente nos autos da ADIn n.1.127-8, proposta pela ABM - Associação dos Magistrados do Brasil, decidindo que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente Juizado Especiais), na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz. Nestes, as partes podem exercer diretamente *o jus postulandi*.

Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que o instituto *do jus postulandi* não foi revogado com o advento da Constituição de 1988:

Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei n. 4.215, de 27. 463 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar ao nível constitucional o princípio consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir *o jus postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação “aos limites da lei” (art. 113 parte final), o que autorizou a conclusão de que, enquanto não sobreviver norma federal dispondo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional (TST, RR 478.885/98.4, Milton de Moura França. Ac, 4ª T.).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, surgiu mais um

conflito entre o instituto do *jus postulandi* e a Constituição Federal de 1988, já que esta emenda forneceu uma nova redação ao art. 114 da Carta Magna ampliando a competência da Justiça do Trabalho.

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em virtude da EC nº 45/2004 passou-se a discutir se os novos sujeitos da relação jurídica processual poderiam litigar na justiça do trabalho sem a assistência de um advogado.

Dispondo sobre tal assertiva, é interessante ver a opinião do ilustre doutrinador Rodrigues Pinto (2005, p. 255):

De fato, o artigo 791 autoriza o *jus postulandi* a empregados e empregadores. Tratando-se de norma excepcional, só lhe cabe interpretação restritiva de alcance. Logo, não podem postular sem advogado, no dissídio individual, as partes que não tenham a qualidade de empregado e empregador. Há diversas situações em que essa qualidade falece aos litigantes no Dissídio Individual. Aqueles que postulam como dependentes de empregados para haver direitos próprios, adquiridos em função do contrato individual de emprego, como a pensão morte, o pecúlio por morte e o auxílio-funeral, não são empregados. Do mesmo modo na execução da sentença proferida em Dissídio Individual, o terceiro embargante pode não ser, e freqüentemente não é empregado nem empregador, intervindo, incidentalmente no dissídio do trabalho.

Da mesma forma, o eminente jurista Renato Saraiva (2009, p. 543) dispôs que após o advento do EC nº 45 o *jus postulandi* somente se aplicava a relação de emprego, senão vejamos:

Por ultimo, frise-se que, após a EC 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer lide envolvendo relação de trabalho (art.144, CF), entendemos que o *jus postulandi* da parte é restrito às ações que envolvam relação de emprego, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalhos distintas da relação empregatícia. Logo, em caso de ação trabalhista ligada à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar empregados por advogados, a elas não se aplicando o art. 791 da CLT, restrito a empregados e empregadores.

Face ao exposto, a doutrina pacificou o entendimento que apenas empregado e empregador estão imunes ao patrocínio de um advogado, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalho.

4.2 O *jus postulandi* e o Estatuto da Advocacia e da OAB

A corrente minoritária que defendia que, após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não mais estaria em vigor, em face da incompatibilidade com o texto constitucional mencionado, ganhou mais destaque com a edição da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

O Estatuto da Advocacia e da OAB afirma em seu artigo 1º, que é atividade privativa de advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais". Instaurou-se então novamente a discussão acerca da revogação do *jus postulandi*, visto que o texto deixa claro a indispensabilidade do advogado em qualquer esfera com única exceção que seria o *habeas corpus*, obrigando a assistência do advogado na Justiça do Trabalho.

A doutrina então volta a divergir. Uma corrente entende que a Lei n.º 8.906/94 veio para confirmar o que já havia na Constituição de 1988, sendo necessária a revogação do *jus postulandi*, enquanto outra interpreta de forma diversa, ressaltando a importância do preceito em questão.

Os tribunais trabalhistas, contudo, em sua maioria, firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 791 da CLT está em vigor, permanecendo o *jus postulandi* da parte na justiça do trabalho, mesmo após a promulgação da CF 88. No mesmo sentido preconizado, os seguintes excertos:

AUDIÊNCIA TRABALHISTA. PRESENÇA DA PARTE. ADOGADO. ESPECIFICIDADE DA LEGILAÇÃO LABORAL. JUS POSTULANDI. No processo do trabalho vigora o *jus postulandi*. Assim, não é obrigatório que a parte se faça acompanhar por procurador, concretizando-se em mera faculdade, sendo que a necessidade de comparecimento, em audiência, é exclusiva dos demandantes. É o que se infere do art. 843 da CLT. (TRT – 14 – Recurso Ordinário RO 00484.2008.091.14.00-8).

JUSTIÇA DO TRABALHO. JUS POSTULANDI. VALIDADE. ARTIGOS 791 E 839 DA CLT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A jurisprudência predominante é no sentido de que ainda vigora no processo do trabalho o chamado "*jus postulandi*", que autoriza que empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estar assistidos por advogado. Embora a validade deste princípio da postulação pelas próprias partes tenha sido questionada quando da promulgação da Constituição de

1988 - cujo artigo 133 preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça -, é certo que permanecem em vigor os dispositivos da CLT que lhe dão sustentação, que são os artigos 791 e 839. Enquanto não houver manifestação definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da não-recepção destes dispositivos por parte na nova ordem constitucional, é mesmo de se autorizar que as ações trabalhistas sejam processadas pela via da atermação ou, até, por meio de petição redigida e elaborada pelo próprio postulante. É certo, ainda, que esta prerrogativa também envolve a interposição de recursos perante os tribunais (todos eles; inclusive, os Superiores), pois é justamente esta a preceituação do citado artigo 791 da CLT, no sentido de que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final". Diante deste panorama, também não se poderá impor à parte que recorre, com base no "*jus postulandi*", qualquer excesso de formalismo na elaboração do apelo, sob pena de desvirtuação do próprio instituto. Isto significa que basta que esta se manifeste em juízo, seja de forma escrita, seja por meio de manifestação tomada a termo na Secretaria da Vara, expressando a sua discordância quanto à decisão proferida. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, Processo num. 00343-2004-054-03-00-1, Relator Hegel de Brito Boson, decisão em 31.08.2005).

Por fim, frise-se que o Supremo julgou inconstitucionalidade a expressão “qualquer” constante do art. 1, I, da Lei 8.906/1994, pois, em certos atos judiciais, a presença do advogado pode ser dispensada, o que permite a aplicação do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho (STF, ADIs 1.105/DF e 1.127/DF, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2006).

5. LIMITES DO *JUS POSTULANDI*

Infere-se do art. 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, diferentemente do Processo Civil, no Processual do Trabalho podem, consoante já disposto, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do direito.

No entanto, pairava discussão nos tribunais trabalhistas no sentido da manutenção ou não do instituto do *jus postulandi* na fase recursal, apesar da lei que embasa o referido não fixar limite para seu uso. Nesse sentido, podemos perceber, a partir da análise de jurisprudência, a divergência apresentada:

JUS POSTULANDI. LIMITAÇÃO. O *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, diz respeito ao andamento do feito em 1ª instância, sendo que o ato recursal é privativo de advogado, nos termos do Estatuto da OAB. (Brasil,

Tribunal Regional da 12ª Região, Relator Juiz C. A. Godoy Ilha, Acórdão num: 12796, ano: 2001, decisão em 02.10.2001)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUS POSTULANDI . INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. O jus postulandi é prerrogativa concedida legalmente - Lei nº 5.584/70 - **ao Reclamante para ser exercido em primeiro grau de jurisdição apenas.** O ato de recorrer é ato privativo de advogado regularmente constituído nos autos, por expressa determinação legal – art. 1º da Lei nº 6.906/94. Embargos declaratórios do Reclamante não conhecidos e embargos declaratórios do Reclamado rejeitado. TST - EMBARGOS DECLARATORIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA: ED-AG-E-RR 2928400319965035555 292840-03.1996.5.03.5555 (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. "JUS POSTULANDI". NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO MANEJADO PELA PARTE. O art. 791 da CLT consagra o "*jus postulandi*" e nada restringe, porquanto onde a lei não faz restrições não cabe ao intérprete colocar freios onde o legislador não os colocou. Tal interpretação afina melhor com a tecnologia do Direito do Trabalho, a sua natureza tuitiva e, ainda sem prejuízo da solenidade das formas, o natural desatavio do processo dos autos ao TRT da 12ª região para apreciar e julgar o recurso ordinário como de direito. (TST – RR – 11406/2002-900-12-00- AC. 3ª Turma – Rel. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares – DJ- 27/05/2005.)

Contudo, em 2009, o Pleno do TST decidiu “por maioria (17 votos a 7)”, não admitir o jus postulandi das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto habeas corpus (E-AIRR e RR 85.8581\2003-900.02.00-5, Rel. p\ o acórdão João Oreste Dalazen, j. 13.10.2009).

Posteriormente, em 2010, o TST editou a súmula 425 afastando qualquer dúvida quanto o tema, dispondo que o " jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os **recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.**” (grifo nosso).

Portanto, em face do posicionamento do TST, percebe-se, *a contrário sensu*, que a parte sucumbente que ajuizou uma reclamação no juízo de primeira instância pode recorrer ao TRT sem a assistência de um advogado. Não obstante, em caso de recurso endereçado ao TST, ele deverá ser subscrito por advogado, assim como qualquer outro recurso que venha a tramitar neste tribunal superior.

Por conseguinte, resta demonstrado a capacidade conferida pelo legislador a qualquer pessoa para postular na seara trabalhista na instância ordinária, mas quando se

trata recurso ao TST é indispensável à apresentação de um advogado com capacidade postulatória.

Por fim, calha frisar, que o Supremo Tribunal Federal entende que qualquer recurso encaminhado a este ou ao Superior Tribunal de Justiça, deve ser subscrito por advogado, sob pena de o apelo não ser conhecido por falta de pressuposto processual, qual seja, legitimidade da parte.

Com relação ao uso do instituto *jus postulandi* por terceiros, nossa jurisprudência é no sentido de sua inadmissibilidade, com o fundamento de que apenas as partes é permitida a manifestação nos autos sem a assistência de um procurador. Nestes termos o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região assim dispõe:

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO ARREMATANTE SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. NÃO - CONHECIMENTO DO APELO. É certo que o instituto do *jus postulandi* permanece no Processo do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Entretanto, somente às partes é permitida a manifestação nos autos sem a assistência de advogado (inteligência do art. 791 da CLT). Formulando o arrematante suas pretensões sem a assistência de advogado, impossível conhecer do agravo (Brasil Tribunal Regional da 10ª Região, Relator Juiz Pedro Luiz Vicentin Foltran, processo num. 00022, ano 2002, decisão em 19.04.02).

Nesta toada, tendo em vista a jurisprudência elencada é evidente que o uso do *jus postulandi* se restringe às partes, ou seja, há predominância do entendimento de que tal instituto não pode ser exercido por quem não é parte no processo trabalhista, em razão da norma contida no art. 791 da CLT.

6. A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E OS MALEFÍCIOS DO *JUS POSTULANDI*

O acesso à Justiça se originou da necessidade de integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais, vez que não adiantaria ter um direito material e não possuir meios para sua efetivação ou defesa em juízo.

O direito de acesso à justiça é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetiva participação do cidadão na vida social, e assim não pode ser visto como um direito formal e abstrato indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício.

A questão do acesso à justiça propõe a problematização do direito de ir a juízo a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Dessa forma, o direito de acesso à justiça não está relacionado apenas ao pagamento de custas processuais, mas sim, na necessidade que a parte encontra de ter uma assistência técnica, seja um advogado ou defensor, que na impossibilidade de pagá-lo, deve o Estado fornecer tal proteção.

Porém, em especial na Justiça do Trabalho, com a finalidade de facilitar o acesso das partes ao judiciário, a lei instituiu o “*jus postulandi*” como forma de solução a este óbice, mas, esquece-se que não basta somente o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, ele deve ter meios eficazes para defender em juízo o seu direito ameaçado ou que sofreu lesão e isto só pode ocorrer de forma efetiva através da defesa técnica.

Assim, é perceptível que o dever constitucional de acesso à justiça é mais amplo do que simplesmente facilitar a postulação, devendo fornecer meio para que a pessoa litigue.

Neste mesmo sentido, a doutrina nacional tem-se posicionado no sentido de que a postulação em juízo pela parte sem assistência de um advogado pode acarretar prejuízos a esta, quando a outra parte representada por profissional técnico, tendo em vista que este conhece as peculiaridades de processo judicial.

Corroborando tal entendimento quanto à dificuldade do leigo em litigar em juízo desacompanhada de advogado, dispõe Amauri Mascaro do Nascimento (2001 p. 543):

Sob o ponto de vista técnico, a importância do patrocínio é paralela à

progressiva complicação das leis escritas e à especialização, cada vez maior, da ciência jurídica. Se, em uma sociedade primitiva, onde todo o direito se resume em umas poucas e simples práticas consuetudinárias, cada membro pode encontrar-se em condições de defender-se por si em juízo sem necessidade de uma preparação profissional especial, o incremento da legislação escrita, que fatalmente se desenvolve e se complica com o progresso da civilização, requer para sua interpretação e aplicação o auxílio de um tecnicismo cada vez mais refinado, cujo conhecimento vem a ser monopólio de uma categoria especial de peritos, que são os juristas: de maneira que, para fazer valer as próprias razões em juízo, a parte inexperta de tecnicismo jurídico sente a necessidade de ser assistida pelo especialista, que se acha em condições de encontrar os argumentos jurídicos em apoio das suas pretensões, o que se faz mais necessário ainda quando, como é a regra nos ordenamentos judiciais modernos, também os Juízes, perante os quais a parte faz valer suas razões, são juristas. Acrescente-se que o tecnicismo das leis adquire uma especial importância, precisamente no cumprimento dos atos processuais, que, para poder conseguir a sua finalidade, devem desenvolver-se segundo certas formas rigorosamente prescritas, cujo conhecimento não se adquire senão através de larga prática: de maneira que a intervenção do jurista parece indispensável, não só para encontrar as razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma, e apresentá-la em termos jurídicos, mas também para realizar em seu nome os atos do processo que ela não estaria em condições de cumprir por si na ordem e sob a forma prescrita pelas leis processuais. Essas razões psicológicas e técnicas demonstram que a presença dos patrocinadores responde, antes de tudo, ao *interesse privado da parte*, a qual, confiando ao *expert* não só o ofício de expor suas razões, mas também o de cumprir de sua parte os atos processuais, escapa dos perigos da própria inexperiência e consegue o duplo fim de não incorrer em erros, de forma a ser melhor defendida em sua substância.

Por fim, verifica-se, portanto, que atualmente é inegável que o ramo direito do trabalho é um dos mais dinâmicos dentro do direito, o qual é contornado por muita técnica, por este motivo a presença de um advogado é indubitavelmente necessária, até porque as relações de trabalho tem-se tornado cada vez mais complexas, exigindo-se conhecimentos especializados para a formulação das lides bem como o seu desenvolvimento.

7. CONCLUSÃO

A Justiça do Trabalho surgiu como um ramo do direito especializado para dirimir os conflitos oriundos da relação de emprego, tendo com uma de suas finalidades a proteção do trabalhador, que é a parte hipossuficiente do contrato de trabalho, já que este muitas vezes submete-se a condições de trabalho incompatíveis com as normas jurídicas para não perder seu emprego.

Para atingir essa finalidade o legislador pátrio valeu-se de alguns instrumentos que facilitassem o acesso desse trabalhador à justiça, sendo o *jus postulandi* um deles, haja vista que esse instituto possibilitou as partes postular em juízo sem a necessidade de assistência por advogado na Justiça Trabalhista.

O instituto em análise quando foi introduzido na sistemática processual brasileira foi muito elogiado, pois possibilitava as pessoas que não possuíam recursos de procurar o Poder Judiciário para reclamar os direitos injustamente violados durante o pacto laboral, sem que fosse necessário recorrer a um advogado.

Contudo com o passar do tempo as relações de trabalho ficaram cada vez mais complexas e verificou-se que a assistência técnica de um advogado era imprescindível para a efetivação dos direitos reclamados em juízos, vez que este tinha total domínio de como deveria se desenvolver o processo.

Não bastasse a falta de conhecimento técnico da parte para postular em juízo e as conseqüentes críticas doutrinárias ao *jus postulandi*, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu art. 133 que o advogado é uma função essencial a administração da justiça, o que levantou a discussão sobre compatibilidade de tal instituto com a nova ordem constitucional.

Houve muita polêmica sobre o tema, tendo, inclusive, alguns tribunais trabalhistas indeferido petições que não estavam subscritas por advogado, sob o argumento de que o *jus postulandi* tinha sido revogado pela Constituição Federal.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, manifestou-se pela constitucionalidade do instituto do *jus postulandi*, bem como pela sua recepção pela Constituição de 1988, o que colocou um fim a toda essa celeuma jurídica.

Contudo, com a edição da Lei 8.906 em 1994 (Estatuto da OAB) o debate sobre o *jus postulandi* ganhou novos contornos, já que este diploma normativo dispunha ser atividade privativa de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Passou-se, assim, mais uma vez a questionar a sobrevivência do referido instituto, já

que a nova legislação era inequívoca ao afirmar ser privativa a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário ao advogado, o que afrontava de forma clara as disposições referentes ao *jus postulandi*.

Todavia, mais uma vez o Supremo Tribunal Federal posicionou-se favorável a manutenção do *jus postulandi* na sistemática processual brasileira, ao considerar que o Estatuto do OAB não poderia revogar as legislações especiais que permitiam a postulação das partes sem a assistência de advogado.

Como se pode perceber, não resta qualquer dúvida sobre a sobrevivência do *jus postulandi* no ordenamento jurídico brasileiro dentro dos limites estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a sua aplicação na Justiça do Trabalho, haja vista que este instituto é restrito as demandas oriundas da relação empregatícia e ao âmbito das varas do trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho não se estendendo aos tribunais superiores, conforme entendimento majoritário esposado pela doutrina pátria.

Em que pese a manutenção deste instituto na atualidade, verifica-se que a sua aplicação muitas vezes causa prejuízo a parte, já que esta não detém os conhecimentos técnicos necessários para buscar em juízo a efetivação dos direitos violados, além disso se a outra parte contrária estiver assistida por advogado o equilíbrio processual necessário para concretização das garantias processuais fica prejudicado, uma vez que a igualdade entre as partes fica comprometida pela discrepância técnica dos postulantes da relação processual.

Conclui-se, portanto, que apesar do instituto do *jus postulandi* ter sido criado para facilitar o acesso das partes ao Poder Judiciário, hodiernamente, apresentar-se como um obstáculo na concretização das garantias fundamentais processuais, já que não mais traduz a garantia de acesso à justiça, pois contemporaneamente esse direito não é mais só visto em sua feição formal, mas deve ser entendido e aplicado em sua plenitude o que pressupõe não só o acesso ao judiciário, bem como a uma assistência técnica e produção de provas de forma gratuita.

REFERÊNCIAS

AMARAL SANTOS Moacyr. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 63, de 15-12-1988. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Código Civil**. Publicado em 10 de janeiro de 2002, 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Publicada em 1º de maio de 1943, 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido de Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 11º ed. São Paulo: 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2003.

GIGLIO Wagner D, VELTRI CORRÊA Claudia Giglio. **Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BEZERRA LEITE Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. 1. tir. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.